



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 2017.001.PMA.SEHAB

Em resposta ao pedido de impugnação da EMPRESA HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP, referente à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRABALHO SOCIAL (TS) E GESTÃO CONDOMINIAL E PATRIMONIAL, DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ESTADO DO PARÁ, BRASIL”

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa supracitada, foi protocolado em 31/10/2017 (terça-feira) nesta Comissão Permanente de Licitação, contra os termos do Edital.

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Visto que a impugnação foi protocolada pela empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP, porém, o interessado em impugnar edital de licitação, deve sempre se resguardar demonstrando por meio de atos seu papel efetivo de interessada em ofertar proposta para o objeto licitado. Assim, a somente obtenção do edital junto ao ente, não o legitima como licitante, vez que a realização de visita técnica ao local de execução dos serviços prevista no presente edital, tem caráter habilitatório, o que demonstra por si o desinteresse da empresa impugnante em ser licitante.

O Edital apresenta à visita técnica como requisito de habilitação indispensável para a adequada compreensão do objeto licitado, servindo ainda para evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e das peculiaridades da obra a ser realizada.

Além de ser fundamental para a adequada execução do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, a exigência de realização de visita técnica encontra respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 e no item 8.1 do edital, especialmente no que se refere aos requisitos de habilitação dos licitantes.

Não há dúvidas, portanto, de que dentre os restritos documentos relativos à habilitação que poderão ser exigidos dos licitantes, o atestado de visita técnica, fornecido por agente público do Poder Concedente, é expressamente admitido como exigência editalícia.

Na mesma linha, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto:

“A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.” (Decisão 783/2000- Plenário, TC 010.295/2000 - 9, Rel. Min. Adylson Motta, Sessão de 20/09/2000)“



Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta técnica e execução do objeto.

Ainda quanto à razoabilidade de se exigir dos licitantes visita técnica ao local de prestação do objeto licitado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi enfático:

“No tocante à obrigatoriedade da apresentação de atestado de visita técnica, prevista no item 4.8.2.1 e no item 7.1.5 do edital (fls. 46 e 51), também não se constata nulidade no edital. Na verdade, conforme consta do edital, a visita técnica tem como único objetivo possibilitar aos responsáveis das empresas licitantes "vistoriar as localidades onde serão executados os serviços" (item 4.8.2 - fl. 46). Pergunta-se: qual o prejuízo da impetrante em acompanhar a vistoria técnica e verificar as condições e locais de realização dos serviços que pretende prestar? Não se vislumbra sequer a razão da impetrante questionar a referida exigência, na medida em que a empresa que pretende prestar serviço de transporte público no Município de Uberlândia deve ter conhecimento das peculiaridades municipais. O fato é que a impugnação da validade da visita técnica chega a ser absurda.”(Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.07.353033-0/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des.(a) Moreira Diniz, julgado em 19/06/2008)

No contexto, a empresa Híbrida retirou o edital no dia 27/10/2017 (sexta-feira), tendo sido publicado dia 18/10/2017 (quarta-feira) no Diário Oficial da União, isto é, 09 (nove) dias depois de publicado, não tendo participado das visitas técnicas dos 13 (treze) empreendimentos, nos dias 30 e 31/10/2017 respectivamente, e muito menos agendou outro dia, demonstrando total desinteresse em participar do presente certame.

Pela atitude da empresa Híbrida tem-se que a sua intenção é tão somente tumultuar o processo licitatório, tentando de qualquer forma adiar o certame em andamento para ter condições de cumprir com as normas editalícias, ou seja, o caráter impugnatório e de ser tratada com diferença das participantes que além de terem adquirido o edital participaram da visita técnica determinada no mesmo e de caráter habilitatório, sendo a empresa impugnante inabilitada caso apresente os envelopes, como expõe o artigo 41 parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

No caso em tela, a empresa Híbrida se enquadra como "cidadão" e, por consequência, INTEMPESTIVO a impugnação proposta, vez que seu prazo nesta condição seria de 05 (cinco) dias úteis, a contar retroativo a abertura dos envelopes de habilitação, como preve o artigo 41 parágrafo 1º da Lei de licitação e itens 9.5 e 9.6 do edital.

Sobre o assunto a SEHAB, colaciona a jurisprudência abaixo para fundamentar sua decisão de intempestividade:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70058491200 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 07/07/2014



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EDITAL. IMPUGNAÇÃO EM ABSTRATO. **EMPRESA QUE APARENTEMENTE NÃO PARTICIPA DO CERTAME. ABERTURA DE ENVELOPES ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** O mandado de segurança **não** serve para atacar ato apontado como ilegal de autoridade pública, sem que demonstre o impetrante ter direito líquido e certo (seu) por aquele violado. Para pleitear abstratamente o desfazimento de ato considerado ilegal emanado de agente estatal, o ordenamento jurídico propicia outras espécies de ações. **A qualquer cidadão assiste o direito de impugnar o edital, nos moldes do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Todavia, o mencionado dispositivo é aplicável à impugnação administrativa do instrumento convocatório.** Para fazê-lo na via judicial, é imprescindível a existência de interesse e legitimidade, o que **não** comprova nesta esfera a demandante. Furta-se, inclusive, de informar se **participou** do certame e qual o resultado da abertura de envelopes, que teria ocorrido antes da interposição do recurso. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70058491200, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho)

DOS FATOS

A impugnante HÍBRIDA SERVIÇO CONSULTORIA LTDA, cita em sua peça impugnatória:

- a- Referência quanto à aplicação da lei complementar, nos casos de ME e EPP;
- b- Ausência de Projeto Básico e orçamento detalhado, inviabilizando o cumprimento o item 11.1.1.4 do edital e da apresentação da equipe técnica profissional;
- c- Falta de previsão legal da modalidade de chamamento público e infringência do artigo 23 parágrafo 1º da lei licitação, devendo Administração Municipal fracionar em lotes o processo licitatório em comento;
- d- Tipo “melhor técnica” adotado pela Administração Municipal, viola o artigo 46 da Lei 8.666/93, vez que deveria ser feito pregão presencial;
- e- Ilegalidade do item 7.2.6 do edital ao exigir que servidor público de qualquer ente não seja componente da quadro societário;
- f- Ilegalidade do item 11.1.1.3 do edital, vez que viola a súmula 275 do TCU;
- g- Ilegalidade da exigência 11.2.1.1.1 “b.6, b.7 e b.8” do edital, posto tais profissionais não serem técnicas;

Diante da alegação da Empresa Híbrida onde relata que a omissão quanto a previsão do direito à vantagem da ME e EPP sobre as empresas de outro porte, pediu-se anulação do chamamento público.

Em função do exposto, requereu, ainda, a suspensão da licitação e, ao final, o acolhimento da presente impugnação para que seja anulado o Edital da Licitação, com sua posterior correção e republicação pelos fundamentos aqui expostos.



DA ANÁLISE

A Comissão de Licitação entende que a impugnação apresentada pela empresa HÍBRIDA SERVIÇO DE CONSULTORIA LDTA, encontra-se em desacordo com o subitem 9.5 e 9.6 do edital, sendo intempestiva.

A Empresa impugnante teve acesso ao chamamento Público 2017.001.PMA.SEHAB através da publicação no Diário Oficial da União no dia 18/10/2017 (quarta-feira), tendo a Administração Pública respeitado aos Princípios da Publicidade, Isonomia, Legalidade, Moralidade e Eficiência, previsto no Normativo Constitucional.

Ocorre que a referida empresa somente retirou o edital no dia 27/10/2017 (sexta-feira), tendo ciência do requisito habilitatório necessário a visita técnica nos Empreendimentos citados no instrumento convocatório com o respectivo contato da Responsável Técnica da Secretaria de Habitação, e tão pouco agendou sua visita e muito menos compareceu.

A impugnação é intempestiva e mesmo que não fosse não merecida ser acolhida nenhum dos seus argumentos, posto que as exigências do edital são todas pertinentes e legais, pois, são inferiores a realidade do Edital, preconizando licitar 13 (treze) Empreendimentos para execução do Projeto de Trabalho Social e Gestão Condominial e Patrimonial, vez que qualquer Licitante que tenha conhecimento da realização das características dos Projetos do Programa Minha Casa Minha Vida, sabe-se que são no mínimo dois técnicos sociais para cada Empreendimento, com o apoio administrativo, mais o motorista e estagiário, não restando dúvida da demanda mínima requisitada.

Os Projetos Básicos dos empreendimentos referentes ao Certame sempre estiveram disponíveis na Comissão Permanente de Licitação e na Secretaria Municipal de Habitação no setor social à todas as Licitantes e/ou cidadãos, contendo as planilhas unitárias do valores alçados para cada atividade de que deverá ser desenvolvida e a equipe técnica necessária a cada empreendimento, isto é, cumprindo todas as exigências legais. Em nenhum momento, qualquer representante da empresa Impugnante requereu vistas ou cópias dos documentos, que alega não estarem disponíveis. Portanto, totalmente descabido o argumento.

A modalidade de licitação: chamamento público tem previsão legal (lei 13.019/2014) e o tipo de melhor técnica pode ser adotada para execução de projeto técnico social, como prevê a parte final do artigo 46 da lei de licitação, sendo mérito administrativo a escolha da modalidade de licitação a ser desencadeada no processo licitatório.

Não obstante a omissão do Edital em apontar as previsões e regras do artigo 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 como relata a empresa, portanto mesmo que o Edital não tenha previsto em seu corpo textual, prevalecerá a aplicação das regras determinada na Lei Complementar supra citada no caso do lote 2, vez que o lote 1, tem previsão orçamentária superior ao faturamento anual da EPP e/ou ME, segundo o artigo 3, II da LC 123/2006.

A empresa Híbrida utiliza em sua impugnação palavras ofensivas e grosseiras demonstrando apenas interesse em tumultuar e atrasar o processo licitatório, uma vez



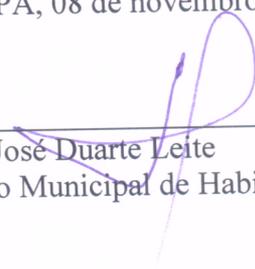
que adquiriu o edital somente na sexta-feira dia 27/10/2017, deixando para impugnar no dia 31/10/2017 (terça-feira) sendo intempestiva a sua referida peça como já decidido anteriormente.

O desejo da empresa é tão somente adiar o presente processo licitatório para ter condições de produzir as documentações ora solicitadas, ensejando um privilégio quando comparado com as Licitantes que adquiriram o edital e participaram da visita técnica.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Habitação decide em julgar INTEMPESTIVO a impugnação da empresa Híbrida, e ainda pela Improcedência da mesma, dando sequência e mantendo a abertura do Chamamento Público em epigrafe para às 8h:30min do dia 03 de novembro de 2017.

Ananindeua-PA, 08 de novembro de 2017



José Duarte Leite
Secretário Municipal de Habitação